



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000121/2025  
**Processo:** 10678-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 135/2025.**

**EMENTA: "Programa de Enfrentamento à Evasão Escolar".**

**AUTORIA: Vereador André Luiz Vieira.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 121/2025, que: "Programa de Enfrentamento à Evasão Escolar".

O projeto prevê a coordenação do programa pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Assistência Social, Conselho Tutelar, unidades escolares públicas e privadas, unidades de saúde e outros órgãos competentes. Entre as diretrizes estabelecidas, destacam-se o monitoramento da frequência escolar, visitas domiciliares, ações socioeducativas e a aplicação de medidas protetivas.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P278125



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O projeto estabelece uma rede de proteção intersetorial para combater a evasão escolar, garantindo o envolvimento de escolas, Conselho Tutelar, órgãos municipais e Ministério Público. Além disso, define mecanismos de monitoramento e notificação de faltas escolares, o que pode contribuir significativamente para a redução do abandono escolar.

No entanto, o projeto, em vários dispositivos impõem obrigações diretas a órgãos do Poder Executivo municipal, viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, o qual estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições ou impor deveres diretos ao Executivo, sob pena de usurpação da competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

Para que a proposta se adeque à Constituição e à Lei Orgânica do Município, é necessário reformular o art. 1º do projeto, transformando-o em um dispositivo de natureza autorizativa.



Portanto, **sugerimos a seguinte modificação:**

**"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Enfrentamento à Evasão Escolar no município de Juiz de Fora, com o objetivo de reduzir os índices de abandono escolar, garantindo a permanência e a conclusão do ensino obrigatório para crianças e adolescentes."**

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional desde de que seja observada a modificação acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 07 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/04/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

